

**PROCESSO:** 02461/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de cartão alimentação/vale alimentação aos motoristas servidores do município de quirinópolis.

**PROJETO:** 006/2023 de 06 de fevereiro de 2023.

**AUTORIA:** Vereador Denilson Barbosa de Sousa

**ASSUNTO:** Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro

## 1. METODOLOGIA DE CÁLCULO

O relatório em comento visa atender ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00 (art. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício. Os valores propostos compreendem a promoção e aplicação de recursos financeiros em projetos de fomento às práticas esportivas e ao desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades.

## 2. DADOS PRELIMINARES

Insta mencionar que o julgamento de mérito de repercussão geral do ARE 878.911, paradigmático do Tema 917, vejamos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores).*

No caso do Projeto de Lei em tela notamos que não há usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo.

### **3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O artigo 1º do projeto em comento faz alusão a valor por dia útil trabalhado, ou seja, salário do servidor divido pela quantidade dias do mês referência, multiplicado pelos dias úteis, não se aplicando (conforme art. 3º) durante o período de férias e/ou licença saúde.

### **4. CONCLUSÃO**

Após verificação dos dados necessários e diante da impossibilidade de mensurar o quantitativo de servidores contemplados pelo benefício que serão concedidos nos termos da futura lei, oriunda do aludido projeto de lei, para realização de estudo sobre impacto orçamentário-financeiro, manifestamos pela manutenção do projeto tendo em vista que tal estudo deverá ser realizado de forma mais abrangente pelo Poder Executivo quando da aplicação da referida lei.

Ou seja, nos termos do art. 1º do projeto de lei em epígrafe caberá sempre ao Poder Executivo, nos atos de concessão dos benefícios nele previstos observar a disponibilidade financeira para autorização descrita.

Quirinópolis (GO), aos 07 dias do mês de março de 2023.

*Fabio Gonçalves dos Reis*  
**FÁBIO GONÇALVES DOS REIS**  
Contador CRC/GO nº. 17.184/O-9